



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Mandaguáçu/PR, 19 de outubro de 2025

Ofício nº 564/2025

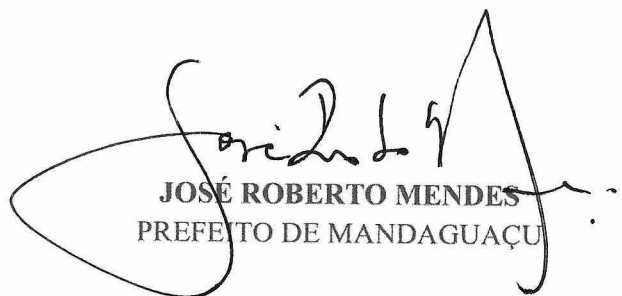
A Vossa Excelência o Senhor
Presidente Marcio Aquaroni Navachi
Câmara Municipal
Mandaguáçu - Paraná

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobre Vereadores,

Vimos, por meio deste, encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 077, que Cria a Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica intitulado "Parque Municipal Lagoa Dourada", considerando a Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

PROJETO DE LEI Nº 077, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

SÚMULA: Cria a Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica intitulado "Parque Municipal Lagoa Dourada", considerando a Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, APROVOU e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica criada a Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica, abrangendo:

I - O "Parque Municipal Lagoa Dourada" com área de 54.000m² (cinquenta e quatro mil metros quadrados), incluindo as nascentes e o espelho d'água, situado nos Lotes de Terras nº 230/C-D - Matrícula nº 7511 e Lote de Terras nº 230/C-L - Matrícula nº 9339, ambos registrados no Cartório de Registros de Imóveis de Mandaguáçu, Estado do Paraná;

II - A Área de Preservação Permanente do Córrego Igi-Guaçu, partindo da encosta da Avenida Gregório Baliski, seguindo o curso d'água do córrego, numa distância de 594 metros.

Parágrafo Único. A Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica, compreenderá uma área total de 83.744,58m² (oitenta e três mil setecentos e quarenta e quatro metros quadrados e cinquenta e oito).

Art. 2º Esta Lei fundamenta-se nas Leis Federais nº 9.985/2000, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação; nº 11.428/2006, que estabelece a conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica; e na Lei Municipal nº 1851/2013, que estabelece a Política do Meio Ambiente do Município de Mandaguáçu.

Parágrafo Único. A Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica será classificada como Unidade de Uso Sustentável, cujo objetivo básico deste tipo de Unidade de Conservação é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, com atividades de ecoturismo, pesquisa científica e educação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Art. 3º As áreas e delimitações da Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica, descritas nos incisos do art. 1º desta Lei, são de posse e domínio público do Município de Mandaguáçu e estão representadas em mapa na escala 1:5.000 - Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 4º A definição fito ecológica da área seguirá a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO II DA GESTÃO DA UC

Art. 5º A Unidade de Conservação terá um Conselho Consultivo, conforme art. 29 da Lei Federal nº 9.985/2000, a ser instituído no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º Ao Conselho Consultivo caberá, entre outras providências, fiscalizar a aplicação e sugerir atualizações no Plano de Manejo, previsto no Capítulo IV desta Lei, destinado a garantir a proteção da Unidade de Conservação.

§ 2º O Conselho Consultivo poderá ser composto por membros do Conselho de Meio Ambiente (COMMAM) inclusive a diretoria, considerando que os temas e finalidades perfazem-se.

§ 3º O Conselho será constituído obedecendo a distribuição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente providenciar a sua constituição e efetivá-la, através de Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 6º A Administração desta Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da AMBIENTAL PARK, instituição que terá sede no recinto do Parque Municipal Lagoa Dourada.

Parágrafo Único. À AMBIENTAL PARK caberá a aplicação do Plano de Manejo, à orientação e proteção ambiental no Município.

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Públicos a conservação e manutenção da UC.

Parágrafo Único. A fiscalização do local, quanto ao exercício do poder de polícia, ficará a cargo do corpo técnico da Secretaria Municipal de Fazenda, na figura do servidor público municipal Fiscal de Obras e Posturas, ou outro que vier substituir, não obstante a ação dos demais entes e instituições fiscalizatórias.

Art. 8º A Unidade de Conservação instituída por esta Lei, terá um regime especial de administração, definido no seu respectivo Plano de Manejo.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E FINALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Art. 9º A Unidade de Conservação terá os seguintes objetivos:

- I - Contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais;
- II - Contribuir para a preservação e restauração dos ecossistemas naturais do Bioma Mata Atlântica;
- III - Promover o desenvolvimento sustentável;
- IV - Promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza;
- V - Proteger paisagens naturais;
- VI - Proteger os recursos hídricos, em especial o lago;
- VII - Proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- VIII - Valorizar a econômica e socialmente a diversidade biológica;
- IX - Compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus bens ambientais;
- X - Favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XI - Compatibilizar, integrar e otimizar a relação da UC com a população.
- XII - Zelar pela garantia sanitária vegetal das espécies introduzidas na Unidade de Conservação;
- XIII - Vetar a introdução de espécies exóticas, animais ou vegetais no interior da Unidade de Conservação.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE MANEJO

Art. 10. Caberá ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMMAM), a elaboração e aprovação do Plano de Manejo, conforme art. 27 da Lei Federal nº 9.985/2000, podendo para tal firmar convênios e especificar despesas que correrão por conta de dotação própria orçamentária.

Parágrafo Único. O Plano de Manejo será elaborado e encaminhado para o órgão competente pela avaliação e aprovação no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 11. Caberá à AMBIENTAL PARK, órgão subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, gerir a aplicação do Plano de Manejo e a administração geral da UC.

§ 1º O Plano de Manejo poderá ser revisado e atualizado a qualquer momento ou a cada 5 (cinco) anos, a partir da data de sua aprovação.

§ 2º A ausência do Plano de Manejo e de seu órgão gestor não obsta os efeitos imediatos desta Lei, a partir da data de sua publicação.

§ 3º Enquanto não for implantado o órgão gestor, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a aplicação do Plano de Manejo e a gestão da Unidade de Conservação.

Art. 12. Considerando o Plano de Manejo desta Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica, e de outras áreas de proteção ambiental do Município, a AMBIENTAL PARK terá como principais finalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

-
- I - A proteção do ecossistema da UC e de outras áreas municipais;
 - II - A educação e conscientização no fomento da disseminação de conhecimentos sobre ecologia e incentivo a atitudes sustentáveis;
 - III - A busca de conhecimento de outras áreas e ecossistemas, distintos da Unidade de Conservação em questão;
 - IV - A implementação de atividades ecológicas e educação ambiental com alunos das escolas municipais;
 - V - O fomento de atividades de turismo e lazer em contato com a natureza, de forma responsável no Município;
 - VI - A manutenção de horta e viveiro em escolas visando a educação ambiental, objetivando ensinar as crianças e jovens sobre a produção de alimentos, a importância da sustentabilidade e o valor do meio rural, desmistificando a visão reducionista do setor.

Art. 13. A AMBIENTAL PARK terá sua estrutura organizacional definida em Lei própria.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 14. Na Unidade de Conservação, ficam proibidas as atividades a seguir, com ênfase àquelas que serão estabelecidas no Plano de Manejo:

- I - A utilização de barracas ou qualquer tipo de acampamento, sem autorização do Município;
- II - Qualquer intervenção de terceiros no ecossistema e na paisagem;
- III - O porte ou a utilização de explosivos, armas de fogo e outros equipamentos que possam comprometer a integridade do patrimônio natural e cultural da UC;
- IV - Churrasco e fogueiras;
- V - A introdução de espécies exóticas, animais ou vegetais;
- VI - A circulação de veículos automotores, exceto aqueles utilizados pelos Departamentos de Meio Ambiente e Departamento de Obras, Viação e Urbanismo, necessários à manutenção e fiscalização da Unidade de Conservação, ou para exibição;
- VII - Atividades que possam causar perturbação do sossego.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. São atribuições dos servidores públicos municipais, encarregados da fiscalização da Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica:

- a) proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
- b) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- c) lavrar notificação e auto de infração, nos termos da Lei.

Art. 16. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, recorrer-se-á às autoridades policiais, buscando auxílio para os agentes municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Art. 17. A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficará sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Notificação para fazer cessar a irregularidade e reverter o fato gerador, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa de 10 (dez) UFIMs para intervenções na composição vegetal, fauna, estrutura física, equipamentos, poluição de qualquer natureza.

Art. 18. O pagamento da multa não anula a obrigação do infrator de reparar o dano causado às suas expensas ou reverter o fato gerador.

§ 1º No caso de reparação do dano, o cálculo será feito pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Na multa deverá constar o prazo para o infrator reverter o fato gerador e que o fazendo lhe será aplicado a reincidência da penalidade.

§ 3º Quando não houver a reversão do fato gerador da penalidade, após a reincidência da multa, caberá a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos fazê-la no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 19. No caso de introdução de animais sem a devida autorização, será aplicada a multa prevista no inciso II do art. 17 desta Lei, para 1 (um) animal, acrescida de 3 (três) UFIMs para cada unidade excedente.

Art. 20. Quando se tratar da intervenção por parte de terceiros na escavação, introdução ou erradicação de plantas, podas de árvores ou qualquer vegetação que integre o corpo paisagístico da UC, sem a devida autorização, será aplicada a pena na forma prevista no art. 19 desta Lei.

Art. 21. Na eventualidade de ocorrer outras infrações, com penalidades não previstas nesta Lei, serão aplicadas as Leis Estaduais e Federais, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

Art. 22. Nos casos de reincidência ou não reversão do fato gerador, as multas serão aplicadas em dobro, sucessivamente.

§ 1º As multas poderão cessar caso o infrator se comprometer a corrigir, se possível, o fato que deu origem a penalidade.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá sofrer uma redução de até 80% (oitenta por cento) do seu valor original, ouvido o Conselho Consultivo.

Art. 23. As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, devendo ser ouvido o Conselho Consultivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

Parágrafo Único. As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

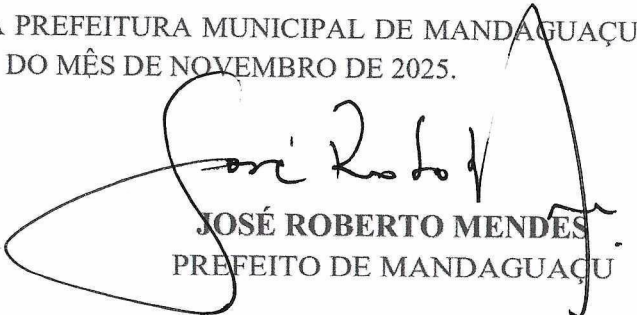
Art. 24. O objetivo principal dessa Lei é atender a Constituição Federal em seu art. 225, no qual dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Art. 25. As obrigações e regramentos previstos nesta Lei, aplicam-se, na sua integridade, às áreas de passeio público que circundam a Unidade de Conservação.

Parágrafo Único. Todas as atividades exercidas na Unidade de Conservação, serão de responsabilidade e acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através da AMBIENTAL PARK.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 19 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2025.


JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,
Prezados Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei sob o nº 077, de 19 de novembro de 2025, que dispõe sobre a criação da Unidade de Conservação de Uso Sustentável do Bioma Mata Atlântica intitulado "Parque Municipal Lagoa Dourada", considerando a Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC) - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O presente PL visa conferir proteção jurídica, administrativa e ambiental às áreas que compõem o ecossistema natural da região, assegurando a preservação da biodiversidade local, dos recursos hídricos e das paisagens naturais, bem como promovendo ações de educação ambiental, pesquisa científica, lazer e turismo sustentável.

A iniciativa encontra fundamento nas Leis Federais nº 9.985/2000 (SNUC) e nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), além de observar as diretrizes da Lei Municipal nº 1.851/2013, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente. O projeto prevê ainda a instituição de Conselho Consultivo, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, e a elaboração de Plano de Manejo, garantindo a gestão participativa e a efetiva proteção da área.

Ressalta-se a realização de Audiência Pública no dia 24 de outubro de 2025, oportunidade em que o projeto fora integralmente apresentado, discutido e submetido à manifestação da comunidade, atendendo aos critérios de publicidade, transparência e participação social previstos na legislação ambiental aplicável. A ata da audiência pública acompanha a presente proposição como anexo.

Por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e especialmente da AMBIENTAL PARK, responsável pela execução e gestão do Plano de Manejo, o Município reafirma seu compromisso com a sustentabilidade, com a educação ambiental e com o desenvolvimento ordenado das atividades ecológicas e turísticas.

Entre os objetivos centrais da criação da Unidade de Conservação, destacam-se:

- i) proteger e recuperar os ecossistemas naturais do Bioma Mata Atlântica presentes na área;
- ii) preservar os recursos hídricos, com especial atenção ao lago e às nascentes do sistema da Lagoa Dourada;
- iii) fomentar pesquisa científica, educação ambiental e turismo sustentável;
- iv) compatibilizar conservação ambiental com uso sustentável, em conformidade com o SNUC; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Endereço: Rua Bernardino Bogo, nº 175 - Fone: (44) 3245-8400

CNPJ: 76.285.329/0001-08

-
- v) estabelecer mecanismos de fiscalização e sanções ambientais, garantindo efetividade às normas de proteção.

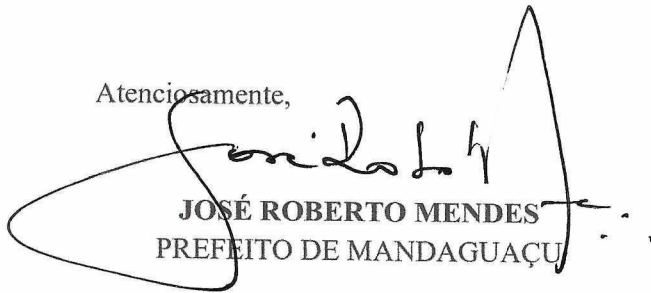
A proposta materializa, no âmbito local, o dever constitucional previsto no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual cabe ao Poder Público e à coletividade proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Registra-se, ainda, que a Procuradoria Jurídica do Município analisou a minuta e concluiu pela sua regularidade formal e material, inexistindo vícios quanto à iniciativa, competência legislativa ou conteúdo normativo.

Diante do exposto, seguros da relevância ambiental, educativa e social da matéria, solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei, que representa importante avanço na política ambiental do Município de Mandaguáçu.

Na oportunidade, reitero meus votos de estima e apreço a esta digna Casa Legislativa.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO MENDES
PREFEITO DE MANDAGUAÇU